



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº : 10680.010570/94-40
Recurso nº : 121.580
Matéria : IRPJ E OUTROS - Exs.: 1990 e 1991
Recorrente : CIMCOP S/A ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES.
Recorrida : DRJ - BELO HORIZONTE/MG
Sessão de : 16 de agosto de 2000
Acórdão nº : 108-06.193

IRPJ – DESPESAS NÃO COMPROVADAS – Legítima a dedução na determinação do lucro real de gastos suportados com documentação suficiente à comprovação dos serviços prestados e respectiva liquidação.

Incabível na parte em que o sujeito passivo não logra demonstrar a efetividade dos gastos e os pertinentes desembolsos.

DESCONTOS CONCEDIDOS – Ilegítima a dedução de despesas com descontos concedidos à clientes quando não resultar devidamente comprovada a correspondente concessão.

DESPESAS TRIBUTÁRIAS – DEDUÇÃO – Legítimo o cômputo na apuração do lucro real das despesas com impostos reconhecidos mediante escrituração observando o regime de competência.

GASTOS COM RETÍFICA DE MOTORES – Incabível a imobilização quando não resultar comprovado aumento de vida útil em prazo superior a um ano.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA – CONTRIBUIÇÃO SOCIAL – Cabível o ajuste da imposição reflexa ao decidido em relação ao imposto de renda pessoa jurídica.

Recurso parcialmente provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recursos interpostos por CIMCOP S.A. ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para:
1) excluir da incidência do IRPJ as parcelas de NCz\$ 305.061,49 e CR\$ 23.180.619,78, nos exercícios de 1990 e 1991, respectivamente, a título de custos de serviços

h.

D

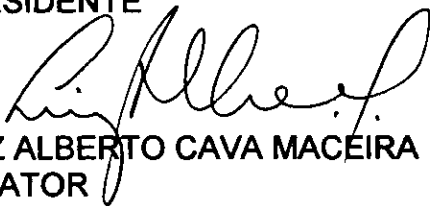
Gal

Processo nº. : 10680.010570/94-40
Acórdão nº. : 108-06.193

glosados; 2) excluir da incidência do IRPJ as parcelas referentes à "glosa de despesas com alimentação", "glosa de despesas com tributos e encargos" e "glosa de gastos com retífica de motores"; 3) ajustar a exigência da CSL ao decidido quanto ao IRPJ, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE



LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 15 SET 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON LÓSSO FILHO, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, TÂNIA KOETZ MOREIRA, JOSÉ HENRIQUE LONGO E MARCIA MARIA LORIA MEIRA.

Processo nº. : 10680.010570/94-40

Acórdão nº. : 108-06.193

Recurso nº : 121.580

Recorrente : CIMCOP S.A. ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES

RELATÓRIO

CIMCOP S.A. ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES, pessoa jurídica com sede à Rua "E", 400, Bairro Califórnia, Belo Horizonte, MG, com inscrição no C.G.C. sob o nº 17.161.464/0001-82, inconformada com a decisão proferida pelo Delegado da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte, o qual julgou parcialmente procedente a ação fiscal, vem interpor Recurso Voluntário a este Egrégio Colegiado.

A matéria objeto da exigência fiscal refere-se ao **Imposto de Renda Pessoa Jurídica** e CSSL, relativos aos exercícios de 1990 e 1991, tendo sido o lançamento baseado nos seguintes fatos abaixo descritos, extraídos do auto de infração lavrado pelo agente fiscal:

1 - glosa de despesas relacionadas à prestação de serviços e alimentação não devidamente comprovadas com documentação hábil; enquadramento legal os arts. 157 e parágrafo 1º, 191, 192, 197 e 387, inciso I, do RIR/80; e arts. 197, parágrafo único, 242, 243, 247 e 195, inciso I, do RIR/94.

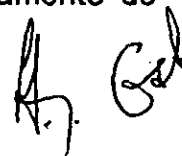
2 - glosa de despesas a título de desconto incidente sobre faturamento emitido contra a Cia Vale do Rio Doce em 17/05/1990, não devidamente comprovado; enquadramento legal arts. 157, parágrafo 1º, 191, 192, 197 e 387, inciso I, todos do RIR/80.

3 - despesas e encargos referente a depósitos judiciais com relação às contribuições em atraso juntamente com os acréscimos legais; enquadramento legal arts. 157 e parágrafo 1º, 191, 192 e 387, inciso I, do RIR/80.

4 - custos e despesas operacionais relativos a bens de natureza permanente, como veículos e máquinas, os quais deveriam, segundo o fisco, serem imobilizados; enquadramento legal arts. 193 e parágrafos 1º e 2º, 387, inciso I, do RIR/80.

Apresentada tempestivamente a impugnação, o contribuinte alegou, em síntese, que:

Preliminarmente, alega cerceamento de defesa durante a fiscalização, eis que foi fornecido o prazo de 5 (cinco) dias para que a empresa apresentasse o rol de documentos solicitados, tempo este que foi insuficiente para o levantamento de



Processo nº. : 10680.010570/94-40
Acórdão nº. : 108-06.193

todo o material exigido, considerando-se ainda ilegal, eis que o RIR concede ao contribuinte expressamente o prazo de 20 (vinte) dias, em seu art. 893.

No mérito, apresenta argumentos contra todos os itens do auto de infração, o que é feito individualmente a seguir:

Com relação aos serviços, a sua prestação foi efetivamente comprovada através de documentos que foram apresentados à época da fiscalização, muito embora desconsiderados pelo agente autuante, os quais são acostados sob os nº 1 a 139 dos autos, não deixando dúvida, segundo a autuada, sobre a contratação, execução, faturamento e liquidação dos mesmos.

Concernente aos custos com alimentação de seu pessoal, refere que tais despesas são de natureza necessária e imprescindível no momento em que correspondem a gastos relativos a refeições feitas por funcionários quando representando a empresa em atividades externas e/ou em outras cidades, comprovados através dos documentos de nº 140 a 170 juntados, e portanto, legalmente dedutíveis. Cita ementa da Câmara Superior de Recursos Fiscais sobre a matéria, que apresenta entendimento semelhante à argumentação da impugnante, CSRF/01-900/89, de 12/06/90 (fl. 291).

No tocante aos descontos concedidos à Cia. Vale do Rio Doce, alega que os mesmos foram regularmente contabilizados através de lançamentos feitos pela empresa na conta "extra-caixa" (docs. nº 187 e 188) e corretamente especificados e discriminados nos recibos passados no verso das respectivas duplicatas.

Já quanto aos depósitos judiciais referentes a contribuições sociais em atraso, objeto de ação judicial em curso, aduz que os mesmos foram efetuados à luz da Lei nº 5.172, de 25/10/66, vigente à época do fato gerador, a qual considerava os mesmos de natureza dedutível. Deste modo, equivocado o entendimento apresentado pelo Fisco que considerou lei posterior para aplicar aos respectivos fatos geradores, qual seja, a Lei nº 8.541/92 (de 23.12.92), que deu interpretação à matéria diversa da anterior, porém, atingindo somente fatos geradores ocorridos após 1º/jan/93, quando entrou em plena vigência, vedada que é a sua retroatividade, sob pena de ferir o princípio constitucional da anterioridade.

No que diz respeito às despesas com a manutenção de seus bens de natureza permanente (máquinas e veículos) refere-se a simples retífica e conserto de motores e outras peças, não implicando, absolutamente, em aumento da capacidade produtiva de qualquer veículo ou equipamento, nem mesmo no aumento de sua vida útil por mais de um ano. Adverte, por fim, que tal procedimento apenas serve para reparar o bem a fim de mantê-lo em funcionamento por um período a mais, não se configurando, portanto, em constituição de benfeitoria ou melhoramento, conforme entendeu o Fisco. Traz à colação ementas de acórdãos do 1º Conselho de Contribuintes, nº 103-10.555/90, de 17/01/92 e nº 101-82007/91, de 14/02/92, fls. 296.



Processo nº. : 10680.010570/94-40
Acórdão nº. : 108-06.193

Conclui, requerendo a anulação do lançamento referente à CSSL, em razão do princípio da decorrência.

A autoridade singular julgadora da primeira instância julgou parcialmente procedente a ação fiscal, à fls. 300/313, conforme ementa a seguir transcrita:

“IMPOSTO SOBRE A RENDA E PROVENTOS - PESSOA JURÍDICA E OUTROS.

DESPESAS NÃO COMPROVADAS

As despesas registradas na escrituração contábil devem estar devidamente amparadas em documentação hábil, que comprove a realização dos serviços e o pagamento respectivo, a fim de conferir a legitimidade necessária à dedução pretendida.

DESPESAS NÃO DEDUTÍVEIS - DEPÓSITOS JUDICIAIS

A dedutibilidade de tributos, prevista em lei, cuja exigibilidade esteja suspensa por medida judicial e os valores correspondentes estejam sendo depositados em conta vinculada ao juízo em causa, somente ocorrerá no período-base em que houver a decisão final da lide, na hipótese de a sentença ser desfavorável à empresa, cabendo então a dedução do valor convertido em renda à Fazenda Pública.

VALORES ATIVÁVEIS

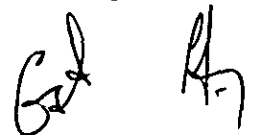
Não podem ser deduzidos como despesas operacionais, devendo ser registrados no Ativo Permanente, os gastos aplicados em retífica de motores e equipamentos que, por sua própria natureza, conferem uma sobrevida ao item recuperado, colocando-o em condições de pleno funcionamento, ficando afastada a hipótese de mero conserto ou reparo.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL

Devido à relação de causa e efeito a que se vincula ao lançamento principal, o mesmo procedimento deverá ser adotado com relação ao lançamento reflexo, em virtude da sua decorrência.

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO

Não é de se cobrar a multa pela falta e/ou atraso na entrega de declaração de rendimentos quando, nos autos, já se está



Processo nº. : 10680.010570/94-40
Acórdão nº. : 108-06.193

sendo exigida a multa de ofício sobre idêntica base de cálculo, qual seja, o imposto de renda devido.

LANÇAMENTO PARCIALMENTE PROCEDENTE."

Irresignada com a decisão do juízo monocrático, a empresa recorreu a este Egrégio Conselho, ratificando os argumentos apresentados na impugnação, inovando, entretanto, nos seguintes aspectos:

Em preliminar, além dos argumentos já apresentados anteriormente, salienta que os agentes autuadores desprezaram notas fiscais e outros documentos apresentados durante o processo fiscalizatório, preferindo, deste modo, permanecer na esfera da presunção, o que prejudicou sobremaneira a situação da recorrente, pois tal critério dá margem a conclusões imprecisas e inverídicas.

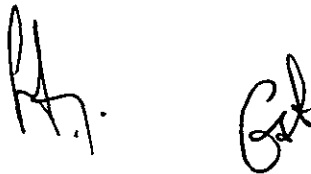
No mérito, a recorrente igualmente ratifica as alegações apresentadas quando da Impugnação, trazendo, por ora, diversos arestos do 1º Conselho de Contribuintes e também da Colenda Câmara Superior de Recursos Fiscais (fls. 322/324), todos eles dizendo respeito ao item referente aos depósitos judiciais deduzidos. Salienta que os Pareceres Normativos nºs CST 07/76 e CST/SIPR 1.273, nos quais a autoridade monocrática se baseou para formar seu juízo, devem ser afastados da aplicação do caso vertente, uma vez que os mesmos não são revestidos da publicidade e força normativa necessária para se fazerem incidir sobre o presente feito.

De outra banda, quanto à retifica de motores e outras peças, cita novamente uma série de acórdãos (fls. 328/329), desta vez relacionados com esta matéria que igualmente compõe a discussão do pleito.

Por fim, o depósito prévio de 30%, à luz da Medida Provisória Nº 1.621-30, de 12/12/97, foi efetuado pela recorrente, conforme cópia do respectivo comprovante de recolhimento juntado à fl. 331 dos autos.

Outrossim, a Fazenda Nacional não apresentou contra-razões.

É o relatório.



Processo nº. : 10680.010570/94-40
Acórdão nº. : 108-06.193

V O T O

Conselheiro LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, Relator

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

Relativamente à glosa levada a efeito pelo Fisco de custos e despesas operacionais, foi efetuado o exame de cada operação face à documentação constante dos autos, concluindo da forma que segue:

- CUSTOS E DESPESAS OPERACIONAIS NÃO COMPROVADAS

Examinando os comprovantes que lastreiam as transações com contratação de terceiros para execução de tarefas de subempreitadas e locação de equipamentos, constata-se que o critério de avaliação fiscal deixou em determinados casos de aferir com isonomia a documentação de suporte das operações típicas para o desenvolvimento dos negócios a que se dedica a Recorrente.

Observa-se que a documentação consiste de contratos de sub-emprego, notas fiscais de serviços, boletins de medição de tarefas executadas, faturas e duplicatas, cópias de cheques ou comprovantes de saídas de caixa, correspondendo ao que rotineiramente utiliza-se nas operações da espécie, portanto, constituindo caráter de regularidade e normalidade à uma determinada parte do comprovantes examinados, assim justificando a exclusão da exigência tributária dos valores a seguir arrolados:

- E.P.C. ENGENHARIA LTDA.

NF 0244	NCZ\$ 105.000,00
NF 0245	NCZ\$ 105.000,00
NF 0248	CR\$ 265.651,00
NF 0249	CR\$ 5.814,00

- TODESCHINI TRANSP. LTDA.

NF 0301	NCZ\$ 95.061,49
---------	-----------------

- GETEL ENGENHARIA LTDA.

NF 161	CR\$ 1.235.419,20
--------	-------------------



Processo nº. : 10680.010570/94-40
Acórdão nº. : 108-06.193

- M.M.C. ENGENHARIA LTDA

NF 349	CR\$ 145.868,00
NF 359	CR\$ 292.904,66

- MODULO TERRAP. E CONSTRUÇÕES LTDA.

NF 1308	CR\$ 4.551.183,75
NF 1312	CR\$ 7.014.697,94
NF 1313	CR\$ 756.885,91
NF 1318	CR\$ 8.059.500,20
NF 1319	CR\$ 852.695,12

No tocante aos demais documentos fiscais não excluídos da exigência, merece subsistir em parte a imposição, devido que a investigação fiscal logrou comprovar que os valores correspondentes destinaram-se a depósito em conta ou supriram o Caixa da Recorrente.

Com relação às glosas de despesas com refeições não merece subsistir a imposição, tendo em vista que do exame da documentação de suporte constata-se que oferece elementos para plena avaliação da regularidade de mencionados gastos, inclusive com a apresentação de mapas com tipo e número de refeições oferecidas a funcionários e sub-empregados, bem como se verifica a normalidade dos pagamentos correspondentes, resultando incabível a pretensão fiscal de glosa embasada no tipo de documento utilizado pelos fornecedores das refeições, quando não resta dúvidas acerca da efetiva prestação dos serviços correspondentes.

Quanto à glosa do desconto concedido à Companhia Vale do Rio Doce não assiste razão à Recorrente, uma vez que nenhum dos documentos que lastreiam a operação possibilitam de forma indubitável afirmar-se que ocorreu o desconto em causa, quando a empresa somente apresentou documentos internos por ela formulados, deixando de apresentar qualquer comunicação com a CVRD sobre o assunto, sendo assim, merece subsistir a imposição de que se trata.

No que respeita à glosa da dedutibilidade de tributos, o Decreto-lei 1.598/77 ao adaptar a legislação do imposto de renda às alterações trazidas pela Lei 6.404/76, estendeu às despesas com o pagamento de tributos o mesmo tratamento dispensado às demais despesas, ou seja, o reconhecimento pelo regime de competência.



Processo nº. : 10680.010570/94-40
Acórdão nº. : 108-06.193

O art. 187 da Lei 6.404/76 é, na verdade, o fundamento último das disposições contidas no art. 16 do Decreto-lei nº 1.598/77, o qual, por seu turno, vem a ser a matriz legal do art. 225 do RIR/80.

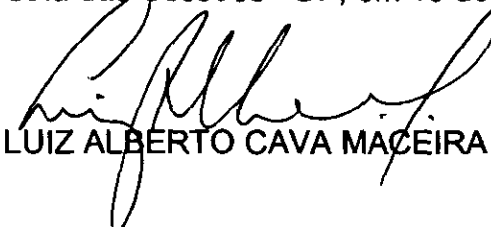
Em todos os dispositivos citados consagra-se o regime de competência no reconhecimento das despesas relativas a tributos tornando uniforme a interpretação a ser dada às normas que orientam a matéria. Tributo passa a ser, a partir da vigência do Decreto-lei 1.598/77 até o advento da Lei 8.541/92, uma despesa como outra qualquer do ponto de vista contábil e fiscal, isto é, o seu reconhecimento como gasto não excepcionado pela legislação far-se-á nos mesmos termos dos demais dispêndios, pelo regime de competência, sendo assim, ilegítima a pretensão fiscal da glosa ora examinada.

Em relação à glosa de despesas com retífica de motores também improcede a exigência, considerando que a reiterada jurisprudência deste Colegiado manifesta o entendimento de que se o Fisco não logra comprovar o aumento de vida útil dos bens em tempo superior a um ano como resultado dos gastos realizados, resulta incabível a pretendida imobilização dos dispêndios pertinentes, como no caso dos autos, porque ausente qualquer comprovação a esse mister.

A exigência reflexa de contribuição social deverá ser ajustada ao decidido em relação à imposição do imposto de renda pessoa jurídica, face à estreita relação de causa e efeito existente.

Diante do exposto, voto por dar provimento parcial ao recurso para (1) excluir da tributação as parcelas de NCZ\$ 305.061,49 e CR\$ 23.180.619,78, nos exercícios de 1990 e 1991, respectivamente, a título de custos de serviços glosados, bem como excluir da exigência a glosa de despesas de alimentação; (2) excluir da tributação a glosa das despesas com tributos e encargos pertinentes; (3) excluir da tributação a glosa de gastos com retífica de motores e (4) ajustar a exigência da contribuição social em conformidade com o decidido em relação ao imposto de renda pessoa jurídica.

Sala das Sessões - DF, em 16 de agosto de 2000.


LUIZ ALBERTO CAVA MACÊIRA

